



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução** Nº *041* /2006  
**Sessão:** 220ª Ordinária de 05 de dezembro de 2005.  
**Processo de Recurso** Nº: 1/0521/2001  
**Auto de Infração** Nº: 1/200100084  
**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Recorrido:** ODONTOFOR LTDA  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias sujeitas à Tributação Normal, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de período de 01/01/1998 a 31/12/1998. Redução do Crédito Tributário após Laudo Pericial e por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigos 3º, I; 127 I e § 2º Inc. VI; art. 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “b”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº13418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *ODONTOFOR LTDA*

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas, no montante de R\$ 553.567,54, constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1998, conforme relatório anexo”.*

ICMS R\$ 94.106,48                      *MULTA* R\$ 221.427,02

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/01/1998 a 31/12/1998. Informa que intimou através de 02 Termos de Intimação o contribuinte para corrigir possíveis divergências no levantamento fiscal, entretanto, não houve qualquer manifestação da parte. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final.

O autuado impugna o feito fiscal, argüindo:

1 - Que atendeu as intimações do autuante, informando verbalmente sobre a diversidade de produtos e que ao efetuar suas vendas, descreve na NF o equipamento, que entretanto é adquirido por peças.

2- Justifica tal procedimento como sendo uma exigência do comprador, caso das vendas efetuadas a Órgãos Públicos, que são descritos conforme o edital.

3 - Alega que em atendimento a segunda intimação, afirmou, verbalmente, que o prazo de 05 dias seria insuficiente para analisar o levantamento fiscal. Que as diferenças encontradas referem-se a descrições divergentes entre as saídas e aquisições. Além disso, o autuante considerou as notas fiscais emitidas de vendas para entrega futura, que não apresentam movimentação de mercadorias.

4 - Que na elaboração do demonstrativo de lucro bruto o agente fiscal considerou notas fiscais que não integram a apuração do resultado econômico da conta mercadoria.

5 - Que é prestadora de serviços e que obteve Receita bruta no exercício de 1998 no total de R\$ 172.148,46.

6 - Elabora diversos levantamentos, contestando o levantamento fiscal realizado.

7 - Que no exercício de 1998 era distribuidora exclusiva dos produtos Dabi Atlante, e por contrato teria de cumprir cotas mensais de compras, independente de vendas efetuadas. A empresa fabricante rescindiu e celebrou novo contrato onde as vendas são faturadas diretamente pela fabrica, cabendo a autuada apenas comissão.

8 - Em grau preliminar, argüiu vícios de ordem formal e no rito processual, além de cerceamento ao direito de defesa. O autuante indicou dispositivos do Decreto e não da Lei que rege a matéria. Os artigos 169 e 174 do RICMS contêm incisos que não foram mencionados pelo autuante, acarretando a nulidade da ação fiscal. Além de erro na contagem da dilatação de prazo para apresentação de defesa.



9 – Que os relatórios de entradas e saídas indicam apenas quais produtos constam por documentos, não discriminando os documentos que totalizaram as quantidades por tipo.

10 – Atribui ao totalizador as mesmas características de um livro contábil, aduz que os inventários, relatórios de entrada e saídas, representariam o livro Diário, faltando o livro Razão.

11 – Anexa notas fiscais de mercadorias que sofrendo integração resultam nos equipamentos vendidos. Declaração da Associação Brasileira de Odontologia, demonstrando mercadorias conhecidas neste estado com nome diferente do fabricante.

12 – Rejeita e penalidade imposta pelo autuante, por considera-la ilegal e pelo fato de ter sido aplicada utilizando dispositivo de decreto.

13 – Solicita a realização de perícia e diligência fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer: a reabertura de prazo para dilatação e apresentação de impugnação, devido ao equívoco cometido quando da contagem do prazo e a realização de uma perícia.

A Célula de Perícias e Diligência Fiscais diante do pedido da julgadora singular, informa:

*“Que o contribuinte encontra-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, desta forma o trabalho pericial foi realizado com base nos documentos acostados aos autos”.*

Com base no laudo pericial a julgadora singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução da base de cálculo e retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03

O autuado é regularmente intimado da decisão de 1ª Instância, entretanto, não interpõe recurso voluntário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela redução da Base de Cálculo, após laudo pericial e retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que a autuada efetuou Saída de seu estabelecimento comercial de mercadorias sujeitas ao regime de Tributação Normal, desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I-- Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;*

*I-- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I-- Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

As nulidades suscitadas pelo impugnante, foram totalmente rebatidas pelo julgador singular. Portanto, não cabe uma nova análise.

Quanto ao mérito, encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

Alega, em sua defesa:

- Que atendeu, verbalmente, as intimações feitas pelo autuante e que o prazo estabelecido era insuficiente para a analisar todo o levantamento fiscal.
- O autuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento fiscal.



- Em grau preliminar, argüiu vícios de ordem formal e no rito processual, além de cerceamento ao direito de defesa. O atuante indicou dispositivos do Decreto e não da Lei que rege a matéria.
- Solicita a realização de perícia e diligência fiscal.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer: a reabertura de prazo para dilatação e apresentação de impugnação, devido ao equívoco cometido quando da contagem do prazo, afastando a preliminar de nulidade suscitada pelo atuado de cerceamento ao direito de defesa.

Solicita, ainda, a realização de uma perícia. A Célula de Perícias e Diligência Fiscais diante do pedido da julgadora singular, informa: "*Que o contribuinte encontra-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, desta forma o trabalho pericial foi realizado com base nos documentos acostados aos autos*".

Com base no laudo pericial a decisão singular é pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução da base de cálculo e retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de imposto e multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 123 III "b" do da Lei nº 12.670/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

#### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, com redução da Base de cálculo, após laudo pericial e pela aplicação de penalidade mais benéfica, em virtude de nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	425.630,52
ICMS (17%)	R\$	72.357,20
Multa (30%)	R\$	127.689,18
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>200.046,38</b>

### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **ODONTOFOR LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, com redução da Base de cálculo, após laudo pericial e pela aplicação de penalidade mais benéfica, em virtude de nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Mateus Maia Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fredemco Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO